

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2147/2018

PROCESSO Nº 00065.078288/2016-49
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 1 de novembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.078288/2016-49	662878188	004113/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	29/4/2016	2/6/2016	4/7/2016	Não consta dos autos	20/1/2018	8/2/2018	R\$ 7.000,00	19/2/2018

Enquadramento: Art. 7º, §1º, da Resolução Anac nº 141, de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986.

Conduta: Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 004113/2016, pelo descumprimento do que preconiza o art. 7º, §1º, da Resolução Anac nº 141, de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa deixou de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e dois) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo. O passageiro afetado foi o senhor Márcio Adriano Gomes, com reserva/bilhete nº JYW55Y, do voo nº 2614 de 29/04/2016.

1.3. O relatório de fiscalização 126/2016/NURAC/CNF/ANAC detalhou a ocorrência da seguinte forma:

a) Em 29/4/2016, às 9h48min, o passageiro Márcio Adriano Gomes, com reserva JYW55Z, do voo 2614, de 29/4/2016, registrou, no atendimento presencial do Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins, manifestação, tendo como interessada a empresa aérea AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., que recebeu o número 046238.2016;

b) O passageiro relatou que, ao chegar ao balcão de *check-in*, recebeu a informação de que o voo contratado por ele teria sofrido cancelamento programado. A empresa AZUL não o informou com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas do horário previsto para partida do voo 2614 sobre o mencionado cancelamento. A empresa remarcou sua passagem para o voo 5080, com saída às 15h35min, também para o dia 29/4/2016;

c) Aproximadamente às 10h30min do mesmo dia, o servidor Delvecchio Marques Trivelato conversou com a supervisora Laís, da AZUL, a fim de colher mais informações. Foi dito que no sistema da empresa constava que, desde 12/3/2016, havia informação de cancelamento programado do voo e que houve envio de mensagem de texto para o celular do passageiro (SMS para o número 031-85658947) sobre o cancelamento. Contudo, o número de telefone não possuía o dígito 9 (nove), recentemente incluído nos números de telefone celular do DDD 31. Foi enviado para o e-mail do passageiro, na data de 28/4/2016, mensagem de alerta para *check-in*;

d) Diante dos fatos acima descritos e, em especial, por não ter havido demonstração de comunicação e recebimento pelo passageiro sobre o cancelamento programado, com fulcro no que dispõe o § 1º do art. 7º da Resolução Anac nº 141, de 2010, combinados com o art. 4º da Resolução Anac nº 25, de 2008, sugeriu-se a lavratura de Auto de Infração.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 2/6/2016, conforme faz prova o AR (0343850).

1.5. O interessado não interpôs defesa atinente ao auto de infração.

1.6. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa 662878188, no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

1.7. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 8/2/2018, conforme faz prova o AR (1559367), o interessado interpôs **RECURSO** (1536937), em 19/2/2018, considerado tempestivo nos termos de despacho (1576583), no qual, em síntese, alega:

I- [DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO] Pediu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, vez que previsto no art. 16 da Resolução Anac nº 25, de 2008. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa determinação legal.

II - [DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO] Apresentou os dados para demonstrar a tempestividade da peça recursal, vez que recebeu a intimação da decisão através do correio no dia 7/2/2018, tendo iniciado a fluência do prazo no dia 8/2/2018 e findado em 19/2/2018. Dessa forma, está sendo totalmente respeitada a contagem do prazo para interposição do recurso, em observância ao disposto no art. 16 da Resolução Anac nº 25, de 25/4/2008.

III - [DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO] Alega equívoco do *quantum* fixado e pela inobservância dos preceitos legais. Alega também que a fundamentação que culmina na condenação da Recorrente não se coaduna com a realidade dos acontecimentos.

IV - Pediu, por fim:

- a) redução da multa para o patamar mínimo;
- b) efeito suspensivo ao Recurso Administrativo.

1.8. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1705495).

1.9. É o relato. Passa-se à análise.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1074919).

3.2. A respeito do cancelamento, estabelece a IAC 1224, de 2000, no item 3.7, *in verbis*:

3.7 - Os cancelamentos eventuais de voos ou de escalas, para atender aos interesses da empresa, poderão ser efetuados desde que:

- a) *nenhum passageiro com reserva confirmada seja prejudicado; e*
- b) *o cancelamento da(s) escala(s) não desvie significativamente o itinerário previsto. (grifos nossos)*

3.3. Assim, embora permitido, o cancelamento está condicionado à inocorrência de prejuízo ao passageiro. Conforme determina o art. 7º, § 1º, da Resolução Anac nº 141, de 2010:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

(grifos nossos)

3.4. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo de ao efetuar o cancelamento de qualquer voo, informar aos passageiros, antecipadamente, com no mínimo 72 horas, informação acerca do cancelamento e seus motivos conforme estipulado pela Resolução Anac nº 141, de 2010, o que, conforme o disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), configura infração passível de multa.

3.5. No caso concreto descrito nos autos, a empresa deixou de informar o passageiro sobre o cancelamento programado com a antecedência mínima estipulada pela Resolução Anac nº 141, de 2010, o que, conforme o disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), configura infração passível de multa.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.6. A fiscalização desta ANAC confirma que a Empresa, de fato, deixou de informar o passageiro sobre o cancelamento programado com a antecedência mínima estipulada, infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis. Cumpre ressaltar ainda que, na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário, produzida pela autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito. Observo que a fiscalização confirmou presencialmente o fato – conforme se aduz do relato dos agentes de fiscalização – e a infração está adequadamente retratada no relatório de fiscalização, que é parte integrante deste processo administrativo. Aponta, nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

Rcl 17575 AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 04/11/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-224, DIVULG. 13-11-2014, PUBLIC. 14-11-2014;

É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção “juris tantum” de veracidade. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por

agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54" (...)

SS 3717 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) Julgamento: 29/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS. EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese.

3.7. Os precedentes acumulam-se no mesmo sentido. Esse entendimento, vale dizer, não atribui presunção absoluta de veracidade aos atos do agente público no exercício de sua competência. Ocorre que, no caso dos autos, a empresa não produziu qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela ação fiscal desta Agência.

3.8. Quanto ao argumento recursal de exorbitância do valor da multa, vejamos o seguinte:

3.9. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução Anac nº 25, de 2008.

3.10. A esse respeito, não se vislumbra nos autos ação voluntária por parte da autuada que tenha amenizado os efeitos da infração dado que o núcleo infracional do art. 7º, §1º da Resolução Anac nº 141, de 2010 é o "O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida". Uma vez que tais informações não foram divulgadas aos passageiros. Desta feita, não entendo possível a concessão desta atenuante.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/4/2016, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ora anexada a esta decisão, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por deixar de informar ao passageiro com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida o cancelamento programado de voo, conforme o art. 7º, §1º da Resolução Anac nº 141, de 2010. A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de informar ao passageiro Márcio Adriano Gomes, com reserva/bilhete nº JYW55Y, do voo nº 2614 de 29/4/2016, que por sua vez configura mácula ao artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº

7.565, de 1986(Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

- 5.2. À Secretaria.
- 5.3. Notifique-se.
- 5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/11/2018, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2279157** e o código CRC **CDE1219C**.

Referência: Processo nº 00065.078288/2016-49

SEI nº 2279157